

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO CESED - CENTRO DE ENSINO  
SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO CURSO DE DIREITO**

**EUCLIDES DE ALCÂNTARA GUEDES**

**O FENÔMENO DO STALKING COMO CRIME NO DIREITO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE**

**2021**

**EUCLIDES DE ALCÂNTARA GUEDES**

## O FENÔMENO DO STALKING COMO CRIME NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito pela UNIFACISA – Centro Universitário. Área de concentração: Estado, educação, justiça e sociedade. Orientadora: Ana Christina Soares Penazzi Coelho.

CAMPINA GRANDE

2021

## RESUMO

Este estudo visa analisar o crime de stalking no ordenamento jurídico brasileiro à luz do direito comparado, objetivando identificar as principais características do instituto, ao analisar o perfil do *stalker*, as características da vítima e seu impacto no âmbito social. *Stalking* significa perseguição e esta conduta foi criminalizada no Brasil no ano de 2021, através da Lei 14.132/21, que inseriu o artigo 147-A ao código penal brasileiro, tipificando, assim, condutas persecutórias como um crime formal, ou seja, para que exista a punição do individuo não é necessário a demonstração do dano. O trabalho visa demonstrar a inserida há muito tempo em outros ordenamentos jurídicos, identificando os aspectos mais relevantes da legislação brasileira, principalmente quando se verifica o crescimento dos meios tecnológicos e de comunicação, que fomentam a dinâmica na vida importância da tipificação penal desta conduta, no direito brasileiro, já social e facilitam, desta maneira, as condutas invasivas e ofensivas ao direito à intimidade e vida privada, com uma maior exposição da vítimas e maior possibilidade de caracterização do crime.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crime de *Stalking* no Direito Brasileiro. Legislação comparada. Perfil das vítimas e dos Criminosos. Aspectos Relevantes da Lei no Brasil e seus impactos sociais.

## ABSTRACT

The present study consists in the analysis of the stalker crime, in the Brazilian legal system, in the light of comparative law, aiming to identify the main characteristics of the institute, by analyzing the stalker's profile, as characteristics of the victim and its impact on the social sphere. Stalking means persecution and this conduct was criminalized in Brazil in the year 2021, through Law 14,132/21, which inserted article 147-A into the Brazilian penal code, thus typifying persecutory conduct as a formal crime, the type of which does not require the demonstration of the damage to be punished. The work aims to demonstrate the importance of criminal conduct classification, in Brazilian law, already inserted for a long time in other legal systems, identifying the most relevant aspects of Brazilian legislation, especially when there is the growth of technological and communication means, which promote the dynamics in social life and thus facilitate invasive and offensive behaviors to the right to intimacy

and private life, with greater exposure of the victim and greater possibility of characterizing the crime.

KEYWORDS: Crime of Stalking in Brazilian Law. Comparative legislation. Profile of victims and criminals. Relevant Aspects of the Law in Brazil and its social impacts.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e o grande crescimento dos meios de comunicação, as pessoas estão cada vez mais expostas e, inconscientemente, passaram a abrir uma fenda na sua vida pessoal. As altas exposições, principalmente nas redes sociais, vêm atraindo atenções indesejadas e despertando, em alguns indivíduos, comportamentos obsessivos, como é o caso do *stalking*, tema de estudo do presente projeto.

Desde logo, é importante dizer que o *stalking* é uma palavra inglesa derivada do verbo *to stalk* cujo significado é: Perseguir. No Brasil, o *stalking* vem sendo utilizado como terminologia para a prática de ações de perseguição, em que o autor busca aproximação com a sua vítima por diversas motivações, como por exemplo: Ciúme, idolatria ou ódio. Neste estudo, os termos *stalking* e perseguição, serão utilizados como sinônimos.

Por meio da grande facilidade de obter informações sobre as vítimas, propiciada pelas redes sociais, o número *stalkeres* (*perseguidores*) e os casos de pessoas *stalkeadas* (*perseguidas*) vem crescendo de forma preocupante. Veremos que os estudiosos do tema classificam o *stalker* em cinco espécies: rejeitado, rancoroso, carente, conquistador incompetente, ao longo do estudo será demonstrado o modo de agir de cada um.

No Brasil, a criminalização do *stalking* é recente, sendo tipificada a conduta apenas em março de 2021. No entanto, vários outros países Europeus e do continente Americano, há décadas, já reprimem essa forma de violência. Nos Estados Unidos, por exemplo, a primeira legislação *anti-stalking* foi criada na Califórnia, em 1990. O ápice para a criação da lei foi o comovente assassinato de Rebecca Schaeffer, uma jovem atriz, que foi morta a tiros na porta de sua casa, após ser perseguida, durante 3 anos, por seu *stalker*, recusando-se a se aproximar dele.

Casos como este, fizeram com que as autoridades públicas debatessem o assunto e, posteriormente, editassem uma lei *anti-stalking*.

Ademais, outros precedentes históricos, como o da Dinamarca e Alemanha também servirão como alicerce para a explanação do tema.

No Brasil, a lei anti-stalking busca reprimir e prevenir socialmente as consequências do crime de perseguição, partindo-se o legislador do pressuposto de que este crime pode trazer inúmeras consequências nefastas para a vida das vítimas, pois estas, quando perseguidas, têm diversos direitos violados, inclusive os garantidos pela Constituição Federal, considerados como direitos fundamentais.

A lei 14.132/21 também inseriu diversas causas de aumento de pena, para casos em que o *stalking* é praticado contra criança, mulher ou idoso, partindo a lei da premissa que tais grupos são mais vulneráveis e, portanto, a conduta criminosa deve receber um tratamento penal mais rigoroso.

Ademais, é importante destacar que, muitas vezes, o crime de perseguição serve como porta de entrada para crimes mais graves, como é o caso do feminicídio, em que há diversos registros de relatos, no sentido de que as vítimas, antes de serem mortas, eram perseguidas pelos seus algozes.

Nesse ínterim, com o crescente número de pessoas sendo perseguidas e diante da nova tipificação, torna-se necessário realizar um profundo estudo acerca das peculiaridades que cercam o novo instituto. Para isso, neste trabalho, serão analisados os precedentes históricos do crime de perseguição, no direito comparado, e seus aspectos intrínsecos, bem como as peculiaridades próprias da legislação brasileira.

As questões que norteiam o desenvolvimento deste estudo estão centradas nas seguintes problemáticas: identificar o crime de *stalking* no âmbito da Lei 14.132/21, traçando os principais elementos objetivos e normativos do tipo penal, à luz do direito comparado, para identificar a sua relevância jurídica e social, no cenário brasileiro, especialmente quando se verifica, no crime de perseguição, um ato atentatório a direitos fundamentais, como o direito à intimidade e vida privada.

A pesquisa se classifica como estudo exploratório, visto que, o objetivo do trabalho é proporcionar maior conhecimento juntamente com o problema, pois o alvo do projeto é estudar um tipo penal que foi inserido recentemente no ordenamento jurídico Brasileiro. O estudo terá como método de abordagem o método

comparativo, uma vez que abordará o crime de *stalking* tanto no ordenamento jurídico Brasileiro como no direito comparado.

Quanto aos seus objetivos, a pesquisa será apresentada baseada nos métodos de abordagem analítico-descritivo, além do método histórico, pois a pesquisa trará precedentes históricos e a partir destes buscará identificar o perfil das vítimas e do *stalker*.

Refletir sobre a nova tipificação e suas consequências é uma tarefa de grande relevância científica, pois, no Brasil, ainda são poucos os estudos e contribuições teóricas acerca do assunto, muito embora a perseguição obsessiva não seja algo novo e tenha sido negligenciada pelo legislador brasileiro, por longos anos, fechando-se os olhos para um cenário de práticas abusivas e corriqueiras. Somente com a nova lei, o fenômeno da perseguição compulsiva vem sendo palco de preocupação pelo Estado, tornando-se um bem jurídico penalmente relevante para o ordenamento interno.

Assim, estas são apenas algumas das questões que constituem a base deste projeto de pesquisa e que tem sua importância justificada, na medida em que procura analisar o novo crime, para delinear a problemática através de seu aspecto jurídico e social.

## 2 STALKING EM ESPÉCIE

O *Stalking*, de maneira geral, é tratado em todos os países da mesma forma, qual seja, uma conduta que se configura através de comportamentos de assédio, perseguição e controle, de forma repetida e persistente, concretizando-se por meio de comunicação, contato, vigilância e monitorização da vítima, podendo incluir atos aparentemente inofensivos, até declaradamente intimidatórios (MATOS Marlene, 2011).

Segundo o professor e doutrinador Damásio Evangelista de Jesus (2008), o *stalking* é:

(...) uma forma de violência onde o sujeito ativo invade a esfera de privacidade do sujeito passivo, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando meios e táticas diversas [...] Às vezes, o "stalker" espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está

vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que está sendo procurada pela polícia etc. Com isso, vai ganhando poder psicológico sobre o perseguido, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos. (...)

Neste sentido explica Helena Grangeia e Marlene Matos, estudiosas do tema, que o *stalking* é um “... padrão de comportamentos de assédio persistente, que se traduz em formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo...”. (GRANGEIA Helena; MATOS Marlene, 2010)

Diante das conceituações trazidas, concluímos que o *stalking* é uma conduta persecutória reiterada pela qual a vítima tem sua esfera pessoal violada por comportamentos indesejáveis de um terceiro, de forma que seu direito à intimidade é devastado, por comportamentos que, a princípio, podem parecer inofensivos, mas que expõem à vítima a uma vigilância indesejável e que, ao final, podem trazer riscos à sua integridade física e sérios danos psicológicos.

Para entender melhor o crime veremos, a seguir, alguns aspectos históricos bem como quem é o *stalker* e a vítima.

## **2.1 Aspectos históricos do *stalking***

O primeiro contato com termo *stalking* nos leva a pensar que se trata de uma nova conduta ou um novo tipo de comportamento que surgiu com o avanço da sociedade e que chegou junto com o século 21. Ocorre que esta linha de pensamento não é correta, tendo em vista que, ao logo da história, diversos episódios demonstram que o *stalking* é bem mais antigo do que se parece.

A pouco mais de 40 anos, a mídia voltava os olhos para o *stalking*, após o assassinato de John Lennon, que era a maior celebridade da época, assassinado por um fã que o perseguia reiteradamente e era obcecado pelo mesmo. Conforme Doris M. Hall (HALL, Doris, 1998)

Também podemos ver o *stalking* se materializar na tentativa de assassinato do presidente norte americano Ronald Reagan, quando John Hinckley Jr., que disse ter cometido o ato para chamar a atenção da atriz Jodie Foster, por quem era obcecado. (HALL, Doris, 1998, p. 113-114)

Como veremos posteriormente, embora estes dois exemplos mencionados tenham sido praticados em solo norte americano em 1980 e 1981 respectivamente, o país só veio a debater a cerca do crime em 1990, no estado da Califórnia, após o

assassinato da jovem modelo Rebecca Schaeffer. Conforme explica Hall (HALL, Doris, 1998) isto só aconteceu, por que o termo *stalking* já estava se familiarizando entre os Americanos após o assassinado da referida atriz.

Embora estes casos datem da década de 80, o site *Stalk Victims Information Service* aponta uma catalogação mais antiga para a conduta criminosa:

O comportamento de perseguição é tão antigo quanto a história das relações humanas, mas não tinha sido rotulado como uma classe distinta de comportamento desviante até recentemente. Antes de seu uso comum e subsequente designação como crime, a perseguição era comumente chamada de assédio. ([www.stalkvictims.info](http://www.stalkvictims.info))

Sendo assim, podemos dizer que o *stalking* é um fenômeno antigo, que se confundia com o assédio, mas que vem se agravando ao longo do tempo, principalmente pela facilidade de sua prática proporcionada pelo avanço da tecnologia e dos meios de comunicação.

## **2.2O stalker**

O *stalker* é o perseguidor, o indivíduo que, pelas mais distintas razões, cria um sentimento obsessivo por uma pessoa e passa a vigiá-la, tentando, de todas as formas, aproximar-se dela. O Stalker pode perseguir sua vítima de diversas formas, inclusive pelos meios virtuais (CiberStalking), monitorando suas redes sociais e seu cotidiano.

Embora as razões que motivem a prática do Stalking ainda não sejam bem definidas, de acordo com um estudo de 2012, publicado na revista *Aggressionand ViolentBehavior*, “as motivações para perseguir incluem uma crença ilusória no destino romântico, um desejo de recuperar um relacionamento anterior, um desejo sádico de atormentar a vítima ou uma super identificação psicótica com a vítima e o desejo de substituí-lo”.

Em busca de entender o *Staker*, Alessia Micoli (MICOLI, Alessia, 2012) afirma:

“É uma tarefa muito difícil conseguir enquadrar o *stalker* científica e nosograficamente, traçando suas características, examinando sua personalidade e seus modos de agir e de pensar. O *stalker*, continua Micoli, é um indivíduo que não conseguiu elaborar a rejeição, o abandono e a separação. Pode ser um indivíduo que, na vida, não tenha conseguido assimilar um luto. Ou, ainda, libertar-se

de experiência traumática. Quando percebe que está perdendo a pessoa amada, o *stalker* começa a praticar atos com o intuito de controlar quem não o quer mais, a fim de que a decisão de abandono e distanciamento seja revertida." (MICOLI, Alessia. Il fenomenodello stalking. 2012, p. 84.)

Nesse ínterim, conforme um estudo realizado na Universidade de Turim no ano de 2012, não há indícios de que o *Stakers* sofre de alguma patologia, podendo qualquer ser humano vir a desenvolver comportamentos obsessivos, após algum evento em sua vida, como, por exemplo, um fim de um relacionamento ou uma rejeição. Sendo assim, até o momento não existe uma regra para estabelecer às condições do surgimento de um perseguidor obsessivo.

De acordo com Ana Lara Camargo de Castro (CAMARGO, Ana Lara, 2021) *Stakers* podem ser classificados em 5 tipos, quais sejam: Rejeitado, rancoroso, carente, conquistador incompetente e o predatório.

O rejeitado que é o indevido que passou por uma frustração pretérita, esse se sente ferido em seu orgulho. São os tipos mais comuns de *stakers*. Já o rancoroso é o indivíduo que foi injustiçado ou humilhado pela vítima e em decorrência disto desenvolve o comportamento obsessivo. O carente é o sujeito que busca intimidade e a construção de algum vínculo com a vítima mesmo sem esta demonstrar interesse. O conquistador incompetente é o sujeito que se acha muito desejável e por e em decorrência disto acha que a vítima vai se relacionar com ele e sendo rejeitado por esta passa a persegui-la. Por último é classificado o predatório que é aquele que pode efetivamente atentar contra a vítima. Conforme Ana Lara (CAMARGO, Ana Lara, 2021) o

"predatório surge no contexto de transtorno de preferência sexual, ou 'perversão'. A motivação costuma ser a gratificação sexual, muitas vezes pelo simples voyeurismo, mas geralmente evolui para estupro, servindo o stalking como instrumento de preparação para o ataque."

Ainda sobre o perfil do Stalker, Marcello Mazzola conclui:

O principal autor do *stalking* é do sexo masculino, geralmente adulto, apesar de que não faltam casos em que o crime é cometido por adolescentes. Foi visto, então, como muitos *stakers* estavam desempregados ou subempregados no momento do fato, já que a estratégia de perseguição requer uma grande quantidade de tempo. O *stalker* geralmente já perseguiu alguém, tem nível de instrução médio e não tem precedente criminal ou psiquiátrico. Todavia, em muitos casos, já tem um passado (de personalidade, familiar ou clínico) problemático, sendo mais comum o distúrbio de

personalidade narcisista ou *borderline*. (MAZZOLA, Marcello Adriano. I nuovidanni. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008, p. 1051 a 1053)

Vemos que o *Staker* pode ter seu comportamento obsessivo despertado de diversas formas e, muito embora não seja uma patologia, tem se verificado que tal comportamento deriva de distúrbios psicológicos do indivíduo. O *stalker*, especificamente o classificado como carente, é muito bem representado na série “YOU” que tem como protagonista Joe Goldberg, um *stalker* que se apaixona por suas vítimas e a partir deste interesse emocional busca construir um vínculo afetivo, no seu caso, a obsessão persecutória é tão intensa que o leva a cometer assassinatos de pessoas próximas à sua amada, bem como a ceifar a vida desta, quando não consegue alcançar seus objetivos.

### 2.3 A vítima

A vítima do *stalking* pode vir a ser qualquer pessoa, mas a grande parte dos casos relatados tem como sujeito passivo do crime às mulheres. Destaca-se que para que uma pessoa seja vítima de Stalking ela não precisa necessariamente ser uma pessoa pública ou que exponha rotineiramente sua vida privada, pois o *stalker* pode vir a ser uma pessoa do seu ciclo social ou que já pertenceu a ele, como por exemplo, um ex-namorado(a).

Por muito tempo se pensou que só pessoas famosas poderiam ser alvos do *stalking*, mas de acordo com Cláudia Coelho e Rui Abrunhosa Gonçalves (COELHO, Cláudia, e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, 2007)

“Na década de 90 alguns grupos feministas vieram chamar à atenção para o facto do stalking não ser apenas um fenómeno que ocorria com famosos, mas que também se verificava com mulheres vítimas de violência doméstica, que sofriam perseguições por parte dos seus ex-parceiros, sendo em tal contexto que ocorriam a maioria destes casos. Esta idéia mantém-se atual, ainda que o termo stalking seja utilizado para definir uma grande variedade de condutas insistentes e indesejadas, suscetíveis de causar medo na vítima.” (COELHO, Cláudia, e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, p. 271.)

Toda vida, podemos afirmar que o um dos fatos que faz como que o crime alcance mais pessoas é a exposição exacerbada das pessoas proporcionada pelas redes sociais, neste sentido leciona Gonçalves (2011, p. 331):

[...] em dias de superexposição o que realmente importa é a popularidade, a notoriedade e a atenção conquistada por um novo público, mesmo que não se conheça a totalidade das pessoas que

integram a rede social da qual faço parte, afinal, nada mais é do que um mero detalhe secundário. Ou seja, a evolução tecnológica permite que a vida íntima das pessoas seja devastada (algumas vezes com o consentimento delas), abrindo espaço para que indivíduos maldosos possam estar onipresentes, por meio da internet e demais meios de comunicação. (GONÇALVES, Antonio Baptista)

Sendo assim, vemos que a tecnologia facilita a atuação do *stalker* gerando cada vez mais vitimas.

### **3 STALKING NO DIREITO COMPARADO**

No Brasil, a criminalização do *stalking* é recente, no entanto vários outros países ao redor do mundo, há décadas, já reprimem essa forma de violência.

Vejamos alguns países a criminalizar o *stalking* por ano de criação:

Ano	Países
1933	Dinamarca
1990	Estados Unidos
1993	Austrália, Canadá
1996	Guiana
1997	Bahamas, Bermudas, Irlanda, Nova Zelândia, Reino Unido
1998	Bélgica
2000	Holanda, Japão
2001	Israel
2004	Mongólia
2005	Bósnia e Herzegovina, Malta
2006	Áustria
2007	Alemanha
2008	Botswana
2009	Itália
2010	Bangladesh, República Tcheca, Uganda
2011	África do Sul, Polônia, Suécia 2012 Tajiquistão
2013	Índia
2015	Portugal
2021	Brasil

Desta forma, veremos como se deu o fenômeno e criminalização do *stalking* em alguns países estrangeiros e posteriormente no Brasil.

### 3.1 Estados Unidos da America

Os Estados Unidos da América foi um dos primeiros países a positivar uma legislação *anti-stalking*. A primeira lei foi criada no Estado da Califórnia e o ápice para sua criação foi o comovente assassinato de Rebecca Schaeffer, uma jovem atriz, que foi morta a tiros na porta de sua casa, após ser perseguida durante três anos por seu *stalker* e recusar-se a aproximar dele.

Ressalta-se que este caso não foi o primeiro, em solo Norte Americano, pois vários casos parecidos eram registrados por todo o país, porém a morte de uma celebridade da época fez com que as autoridades públicas debatessem o assunto e, em decorrência disto, criaram a lei.

Como já mencionado, a primeira lei a criminalizar o *stalking* foi publica na Califórnia, em 1990. A legislação penal da Califórnia define o crime de stalkingna na sua Secção 646.9, tipificando como crime quem persegue, de forma intencional e repetida, outra pessoa, ameaçando-a ou à sua família de forma credível, ou causando-lhe medo. Conforme explica por Marisa Nunes Ferreira David (FERREIRA DAVID, Marisa Nunes, 2017) “ficou definido que, para caracterizar o *stalking*, deve existir a prática de duas ou mais condutas persecutórias, durante certo período de tempo, havendo evidências que essas condutas se possam perpetuar no tempo”. Neste Estado Americano o *stalker* é punido com pena de multa ou prisão por até um ano e também podem ser decretado medidas restritivas em face do acusado se o caso demonstras probabilidade de continuação delitiva.

O congresso norte americano editou o “*Model Stalking Code*” para servir de parâmetro para a criação de leis *anti-stalking*, ele foi redigido da seguinte forma:

Seção 1. Para os fins deste Código:

(a) “Curso de conduta” significa manter repetidamente uma proximidade visual ou física, ou transmitir repetidamente ameaças verbais ou escritas ou ameaças implícitas na conduta, ou uma combinação de ambos, em direção a uma pessoa;

(b) “Repetidamente” significa em duas ou mais ocasiões;  
(c) “Família imediata” significa cônjuge, pais, filho, irmão, ou qualquer outra pessoa que resida regularmente na casa da família ou que lá tenha residido nos seis meses anteriores; Seção 2. Qualquer pessoa que:

(a) propositalmente se envolva em um curso de conduta dirigido a uma pessoa específica que faria uma pessoa razoável temer uma lesão corporal a si ou a um membro de sua família

imediata ou temer a sua morte ou a de um membro de sua família imediata; e

(b) tem conhecimento ou deveria ter conhecimento de que essa pessoa específica será colocada em [uma situação de] medo razoável de uma lesão corporal a si ou a um membro de sua família imediata ou será colocada em [uma situação de] medo razoável de sua morte ou de um membro de sua família imediata; e 31 (c) tais atos provocam na pessoa específica medo de lesão corporal a si ou a um membro de sua família imediata ou provocam medo na pessoa específica de sua morte ou de um membro de sua família imediata; é culpado de stalking (NATIONAL CRIMINAL JUSTICE ASSOCIATION, 1993, pp. 43 e 44, tradução nossa).

No entanto em decorrência da autonomia de cada estado as definições do *stalking* divergem em vários estados, mas geralmente envolve três elementos:

- a) um padrão de conduta intencional de assédio ou perseguição importuno ou alarmante;
- b) ameaças contra a segurança da vítima ou de sua família;
- c) medo real e razoável da vítima resultante do comportamento do stalker. (MILLER, 2001).

Na Califórnia, por exemplo, para que o crime se reste configurado é necessário que na conduta do staker esteja presente dois ou mais elementos que forma acima arrolados, já em outros Estados apenas uma conduta já é o suficiente para a caracterização do crime.

### 3.2 Dinamarca

A pesar de boa parte da doutrina se referir aos Estados Unidos como o primeiro país a criminalizar o *stalking*, esta informação, segundo o Modena Groupon Stalking (2007), não é correta, pois o *stalking* desde 1912 já se encontrava no antiprojeto código penal dinamarquês, que veio a ser promulgado em 1930 e entrou em vigor em 1933. Diante disto, vemos que 57 anos antes da promulgação da primeira lei *anti-stalking* na Califórnia o crime já era reprimido na Dinamarca. Sendo assim, vemos que muito antes dos Estados Unidos começarem a debater o tema o *stalking* já estava tipificado no ordenamento jurídico dinamarquês. A conduta criminosa encontra-se na secção 265, do código penal dinamarquês, sob o título de “*forfølgelse*” que se enquadra na definição do *stalking*,

“O termo dinamarquês “*forfølgelse*” corresponde relativamente bem ao termo inglês “*stalking*”. “*Forfølgelse*” significa perseguir, ou seja, qualquer ato [...] apto a violar a paz de uma pessoa. O termo implica repetição, de certa forma, embora no caso de alguém seguir uma

pessoa, [o ato] não necessite ser feito repetidamente, mas ao 30 longo de um período de tempo. “Violar a paz de outra pessoa” pode implicar em ameaçar, desonrar, se intrometer, mas também pode apenas implicar em atenção indesejada (ex.: mandar flores indesejadas frequentemente). O conceito de “*forfølgelse*” pode ser visto como uma subcategoria do conceito dinamarquês mais amplo de “*kraenkelse*” (assédio), isto é, qualquer ato (tanto comunicativamente como fisicamente) apto a irritar/insultar o alvo. “*Kraenkelse*” não implica repetição, e pode ser aplicado a um ato isolado” (MODENA GROUP ON STALKING, 2007, p. 47.).

Neste país, puni-se quem

“...violar a paz de qualquer pessoa, apesar da advertência prévia dada pela polícia, intrometendo-se [em sua vida], perseguindo-a com comunicações escritas, ou importunando-a por outros meios similares, é punível com multa ou prisão de até 2 anos. Uma advertência dada pela polícia é válida por 5 anos (DANMARK, Straffelovenaf 15. april1930, § 265, tradução nossa – Código Penal da Dinamarca de 15 de abril de 1930, seção 265).

Vemos que o indivíduo a ser punido enquadra-se perfeitamente com as condutas práticas pelos *stalker*.

### 3.3 Alemanha

Na Alemanha vemos a repreensão ao *stalking* se deu de forma progressiva, primeiramente a matéria foi tutelada no âmbito civil em 2001 e só em 2007 que o estado alemão buscou a repreensão do *stalking* na seara criminal.

Em 01 de janeiro de 2002 entrou em vigor a “*Gewaltschutzgesetz*” (ou Lei de Proteção da Violência), uma lei civil que estabeleceu instrumentos pelos quais as vítimas podiam se valer para reprimir a conduta do Stalker. As vítimas podiam pedir que fossem emitidas ordens de restrições bem como medidas cautelares contra quem as incomodasse ou perseguisse de forma persistente. Aparentemente esta lei seria suficiente para a repreensão do crime, mas isto não ocorreu, pois a mesma era frágil e ônus da prova era da vítima e isto dificultava a punição dos criminosos.

Conforme relata Hans-Georg Voss e Jens Hoffmann

“...em 2005, foi publicado um estudo, realizado por Dressing e colaboradores, envolvendo 2000 habitantes da cidade alemã de Mannheim, onde se concluiu que 11,6% dos inquiridos tinha sido alvo

de stalking em algum momento da sua vida. Desses, cerca de 85 a 87% eram mulheres, que foram, sobretudo, perseguidas pelos seus ex-parceiros íntimos, depois de terminada a relação." (MODENA GROUP ON STALKING, p. 88 e 89.)

Diante da grande fragilidade e dos altos números demonstrados pelos estudos realizados acerca do tema em 2007 após um longo debate foi inserido o § 238 ao código penal alemão, sob o título de "Nachstellung" (que significa assédio severo ou intenso), conforme Maria Nunes Ferreira David (FERREIRA DAVID, Marisa Nunes):

Dispõe este parágrafo que quem assediar outra pessoa, contra a sua vontade a) através de procura de proximidade física; b) utilizando as telecomunicações ou outros meios de comunicação, ou terceira pessoa para contactar com ela; c) utilizar os seus dados pessoais para encomendar serviços em seu nome ou induzir terceiros a contactá-la; d) ameaçar a sua vida, integridade física, saúde física, liberdade pessoal ou de terceiros que lhe sejam próximos; ou e) atuar de forma comparável, afetando gravemente a vítima na sua liberdade pessoal, será punido com pena de multa ou pena de prisão até três anos, sendo, que, por norma, o procedimento criminal dependerá de queixa por parte da vítima (a não ser que o Ministério Público considere que há um interesse público na promoção da ação penal). Nos casos em que haja lesões graves da integridade física da vítima ou de terceiros que lhe sejam próximos, o crime é punido com pena de prisão de três meses até cinco anos. Para além disso, se da conduta do agente resultar a morte da vítima ou de terceiro próximo a esta, a punição será a pena de prisão de um a dez anos (tradução nossa)." (NUNES, Maria. A neocriminalização do Staking, Pag. 36)

O núcleo do tipo está na conduta de assediar alguém de forma persistente e contra sua vontade, observa-se que o legislador não definiu o que se enquadraria como assédio deixando em aberto, mas diante do bem jurídico tutelado podemos concluir que as condutas praticadas pelo Staker se enquadra perfeitamente neste tipo penal trazido pela legislação penal alemã.

### **3.4 Itália**

A lei Anti-stalking na Itália foi promulgada sob o nome "Juris de attipersecutori" e se materializou através do artigo 612Bis do código penal italiano com a seguinte redação:

“A não ser que o fato constitua crime mais grave, é punido com prisão de seis meses a quatro anos, quem, com conduta repetida, ameaça ou assedia alguém a fim de causar um estado persistente e grave de ansiedade ou medo, ou dar origem a um receio fundado sobre a segurança própria ou de um parente próximo ou pessoa ligada à mesma por relação afetiva ou para obrigar a mesma a alterar seus hábitos de vida. A pena é aumentada se o crime é cometido por um cônjuge separado judicialmente ou divorciado ou uma pessoa que tenha sido ligada por relação afetiva à pessoa ofendida” (ITALIA, CodicePenale, articolo 612-bis)

Observa-se que para que o crime seja configurado é necessário a conduta repetitiva. Ademais, vemos que o dolo precisa ser específico, pois o *stalker* precisa ter o dolo de causar ansiedade ou medo na vítima. Esse sistema, como veremos a seguir, é diferente do brasileiro, pois no Brasil trata-se de um crime formal e o dano não precisa ocorrer para que o crime exista, já na Itália como vimos é preciso que incida sobre a vítima a ansiedade ou o medo.

#### **4 O STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O crime de Stalking foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da lei 14.132/2021, promulgada no dia 31 de março de 2021. Esta lei inseriu o artigo 147-A ao código penal brasileiro, com a seguinte redação

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Vemos que o legislador brasileiro ao tipificar o *stalking* não fugiu da definição dada por países, qual seja: A perseguição reiterada, no entanto, diferentemente de como é na Itália que para que o crime seja configurado é preciso que exista um dano no Brasil o Stalking é um crime formal, ou seja, não precisa da demonstração do dano para que se reste configurado. Sendo assim, podemos afirmar que o trata-se de um crime habitual, tendo em vista que é preciso uma conduta reiterada para sua consumação e diante disto podemos concluir que se trata de um crime que não cabe tentativa.

Quanto ao meio e sujeito ativo do crime Sendo Crespo:

“O Stalking pode ser cometido de por qualquer meio, ou seja, o sujeito ativo pode cometer o crime utilizando-se do meio físico ou virtual e ainda mesclar os dois tipos. Ilustrando, poderia o “stalker”, agente do crime em análise, enviar cartas ou mensagens eletrônicas, aparecer em ambientes que a vítima frequenta, etc...”(CRESPO, 2015,)

Sendo assim, o sujeito ativo pode ser homem ou mulher e cometer o crime por qualquer meio. Ademais se observa que as penas máximas para este crime, quando não há causa de aumento de pena, é de 2 anos a mesma pena que os EUA, Dinamarca e Itália atribui ao crime.

O legislador brasileiro também buscou dar uma proteção especial a grupos mais vulneráveis, como crianças, mulheres e idosos trazendo no tipo penal uma causa de aumento de pena quando o crime é praticado contra estes. Apesar da punição ser branda a criminalização do *stalking* serve como meio de impedir crimes mais gravosos como é o caso do feminicídio, conforme expõe notícia publicado pelo site do Senado Federal

(...) O relator do texto, senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL), destacou a importância da nova tipificação ao citar um dado da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 2017, que apontava o Brasil como o país com a quinta maior taxa de feminicídios por 100 mil mulheres em todo o mundo. Ainda segundo Rodrigo, 76% dos feminicídios do país são cometidos por pessoas próximas à vítima. Esse número, de 2019, foi corroborado pela Comissão de Direitos Humanos do Senado. (SENADO NOTÍCIAS)

Ademais, destaca-se que antes de vigorar a lei 14.132/2021 o *stalking* se enquadrava como uma contravenção, prevista do artigo 65 da lei de contravenções

penais que defina o *stalking* apenas como uma forma de perturbação da tranquilidade vejamos:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (LEI 3688/1941)

Este artigo da lei de contravenções penais foi revogado em decorrência da publicação da lei 14.132/2021.

A vítima de perseguição tem interferência em vários aspectos da sua vida, pois em muitos casos ela perde sua privacidade, violando assim seu direito fundamental a intimidade. Este direito é inerente a todo ser humano e está garantido na Constituição Federal do Brasil no seu artigo 5º, inciso "X", que determina que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.". Sendo assim, vemos que a tipificação do crime de perseguição no Brasil foi oportuna, pois visa proteger direitos fundamentais dos indivíduos.

Por fim, logo após a nova lei entrar em vigor vários casos já estão sendo registrados em território nacional, conforme notícia o Portal de Notícias G1 "São Paulo teve 686 boletins de ocorrências registrados por vítimas nas delegacias do estado." Isso demonstra que a nova tipificação pode alcançar seu objetivo que é reprimir essa conduta e com os registros de crimes talvez os stalkers se sintam coagidos a abandonar a conduta criminosa e consequentemente dando tranquilidade a suas vítimas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refletir sobre o *stalking* é uma tarefa de grande relevância científica, pois, no Brasil, ainda são poucos os estudos e contribuições teóricas acerca do assunto. Neste estudo através dos métodos comparativo, analítico-descritivo e histórico se pode observar o fenômeno do *stalking*, que consiste em uma conduta obsessiva pela qual o Stalker interfere na esfera pessoal de outro indivíduo, esta interferência pode se dar de várias formas, das mais simples como o envio de carta, flores e presentes até as mais invasivas como espionagem e perseguição.

Em relação à prática do *stalking*, conforme estudos apresentados, não há indícios que decorra de uma patologia. Geralmente o *stalker* desenvolve

comportamento persecutórios após algum evento em sua vida, com o término de relacionamento ou uma rejeição.

Já a vítima do crime de perseguição pode vir a ser qualquer pessoa, sendo as mulheres, historicamente, as mais perseguidas. A superexposição proporcionada pelo avanço da sociedade e dos meios de comunicação facilita a atuação do *stalker*, pois este encontra meios de observar e interferir na vida de suas vítimas. Com as redes sociais, por exemplo, o indivíduo que recém acabou um relacionamento pode acompanhar a vida da sua ex-companheira e interferir de diversas formas, dêns das menos invasivas até pelos meios mais violentos.

O combate ao *stalking* em países estrangeiros é mais antigo do que no Brasil, mas a motivação da criminalização é a mesma: Preservar a intimidade e até mesmo a vida das pessoas alvos do *stalker*.

A repreensão do *stalking* no Brasil foi de grande valia, pois trouxe uma forma mais rigorosa de punição, pois a previsão legal que antes existia, que poderia enquadrar o *stalker* era uma contravenção penal e sua punição era muito branda.

Com punições mais severas, inclusive trazendo casos de aumento de pena se o crime for praticado contra pessoas mais vulneráveis a nova lei foi inserida como uma forma radical de frear e inibir a atuação do *stalker*. Desta forma, vemos que o Estado brasileiro atuou firmemente, seguindo a tendência de outros países, para reprimir o *stalking* no território nacional, surpreendendo com a nova lei a ineficiência que existia, deixando *stalking* de ser uma mera perturbação.

Por fim, houve um grande avanço ao tornar o fenômeno do *stalking* crime, como já ocorria em diversos outros países. Mas a efetividade da norma no Brasil só poderá ser analisada nos próximos anos, pois em solo brasileiro a tipificação é muito recente e só o tempo dirá se a lei realmente foi efetiva diminuindo os casos de *stalking* e punindo os *stakers*.

## 6 REFERÊNCIAS

AMIKY, Luciana Gerbovic. Stalking. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

CALIFORNIA, Penal Code. Disponível em: <<http://www.leginfo.ca.gov/cgi-bin/calawquery?codesection=pen>>. Acesso em 21 setembro. de 2021.

COELHO, Cláudia, e GONÇALVES, Rui Abrunhosa, "Stalking: uma outra dimensão da violência conjugal", in Revista Portuguesa de Ciência Criminal.

CRESPO, Marcelo. Algumas reflexões sobre o Cyberstalking. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/226885184/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking>

FERREIRA DAVID, Marisa Nunes. A Neocriminalização do Stalking. Dissertação (Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses) - Faculdade de Medicina, Universidade de Coimbra. Coimbra – Portugal.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Intimidade, vida privada, honra e imagem ante as redes sociais e a relação com a internet. Limites constitucionais e processuais. Revista de direito privado, São Paulo, v. 48, n. 12, 2011

Portal de notícias do G1 São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/05/23/estado-de-sao-paulo-registra-686-queixas-de-stalking-no-primeiro-mes-apos-perseguicao-ter-sido-considerada-crime.ghhtml>. Acesso 04/11/2021

HALL, Doris M. Victims of stalking. In: MELOY, J. R. The psychology of stalking. San Diego: Elsevier Science, 1998, p. 113-114.

Helena GRANGEIA; Marlene MATOS, 2010; MULLEN; PURCELL, 2001; Lorraine **SHERIDAN; Eric BLAAUW; Graham M. DAVIS, 2003**, apud MATOS et al., 2011b, p.17

JESUS, Damásio E. de. Stalking. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 29 de maio 2021.

ITALIA. Codice Penale del 19 ottobre 1930.

Lei 14.132/21. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.132-de-31-de-marco-de-2021-311668732>. Acesso: 25 de maio de 2021

Lei 3688/1941, disponível no site : <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-normaactualizada-pe.html>. Acesso: 25 de maio de 2021

Paixão Obsessiva: Caso Rebecca Schaeffer, a atriz que foi morta por um fã, disponivel no site: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/paixao-assassina-o-caso-da- atriz-que-foi-morta-por-um-fa.phtml>. Acesso: 25 de maio de 2021

POPPER, Karl Raimund. A lógica da pesquisa científica. 16. ed. São Paulo: Cultrix, 2008.)

Noticias Senado. Senado aprova criação do crime de 'stalking' , disponivel no site: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/09/senado-aprova-criacao-do-crime-de-stalking>. Acesso: 25 de maio de 2021

Stalk victims information service. [www.stalkvictims.info](http://www.stalkvictims.info). Acesso: 04 de novembro de 2021

MICOLI, Alessia. *Il fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 8.

MILLER, Neal. Stalking Laws and Implementation Practices: A National Review for Policymakers and Practitioners. Alexandria: Institute for Law and Justice, 2001. Disponível em:. Acesso em: 07 mai. 2013.

MODENA GROUP ON STALKING. Università degli Studi di Modena e Reggio Emilia. Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union. [Modena]: University of Modena and Reggio Emilia, 2007. Disponível em: Acesso em: 21 agosto 2021

MARAN, Daniela Acquadro. *Il fenomeno stalking*. Turim: UTET Università, 2012, p. 58.

MAZZOLA Marcello Adriano. I nuovi danni – danno da stalking. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008.

[www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguicao--stalking](http://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguicao--stalking).

Acesso em: 04 de novembro de 2021.

STALKING CODE, The modal. Revisited. Disponível em: <<https://www.victimsofcrime.org/docs/src/model-stalkingcode.pdf?sfvrsn=0>>. Acesso em: 19 outubro. de 2021.

The modal stalking code, Revisited, disponível em: <https://www.ohiohighered.org/sites/ohiohighered.org/files/uploads/CampusSafety/Model%20Stalking%20Code.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2021